

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO – RELATOR DO RECURSO ESPECIAL nº 2021665/MS – Tema repetitivo nº 1.198

ASSOCIAÇÃO NORTE E NORDESTE DE PROFESSORES DE PROCESSO – ANNEP, pessoa jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ nº 16.576.921/0001-37, endereço eletrônico annep@annep.org.br, com endereço sito na Rua Frederico Simões, Edf. Empresarial Orlando Gomes, Salas 1301-1314, Caminho das Árvores, CEP 41.820-774, na cidade de Salvador/BA, por meio de seus procuradores que ao final assinam, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 138 do Código de Processo Civil, apresentar **MANIFESTAÇÃO, o que faz** na qualidade de **AMICUS CURIAE**, no Recurso Especial em referência, afetado ao rito dos recursos repetitivos – Tema Repetitivo nº 1198.

I- SÍNTESE FÁTICA

A afetação do recurso como representativo da controvérsia foi realizada pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, então Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, em razão de haver sido interposto contra decisão proferida em IRDR, processado e julgado no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que estabeleceu a seguinte tese: “o juiz, com base no poder geral de cautela, nos casos de ações com fundado receio de prática de litigância predatória, pode exigir que a parte autora apresente documentos atualizados, tais como procuração, declarações de pobreza e de residência, bem como cópias do contrato e dos extratos bancários, considerados indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do Código de Processo Civil”.

Como forma de prestigiar o amplo debate acerca de tão complexa matéria, o Eminentíssimo Ministro Relator Moura Ribeiro admitiu a participação desta associação para que apresentasse suas contribuições, o que a ANNEP, honrosamente, faz por meio da presente manifestação, nos termos seguintes.

I. DO ABUSO DE DIREITO NO PROCESSO E DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

A definição de abuso de direito processual e de sua versão mais agressiva, a litigância predatória, demanda uma análise sistêmica do próprio direito. Isso porque, num Estado Democrático de Direito, as pessoas podem agir e podem cobrar dos outros um comportamento a partir do quanto estabelecido no direito positivo. O abuso do direito consiste, nesta perspectiva, no exercício de tais faculdades de maneira contrária à sua finalidade social.

A situação de abuso do direito processual não é recente, e já era objeto de preocupação na década de 1960, consoante se denota da clássica obra “Abuso do Direito no Processo Civil” de José Olímpio de Castro Filho, em que o autor trata daquilo que chamou de “um problema alarmante e que tem piorado a cada dia”: a utilização excessiva do processo para a obtenção de fins indevidos.

Afirma o autor, com visível tristeza, que “a perturbadora verdade é que o processo vem sendo cada dia mais instrumento fácil do abuso do direito” e completa destacando que estão “os juízes e tribunais atravancados de demandas e mais demandas, que sobem de número em proporções avassaladoras, tornando os processos lentos e dispendiosos, de forma que nenhum Estado, por mais rico e próspero que seja, consegue satisfazer” (Castro Filho, 1960, p. 212).

É de se destacar desde logo que o exercício do direito de ação, garantido constitucionalmente, tem por consectário um dever atuação conforme a boa-fé perante o juiz e os demais atores processuais, ou seja, o processo gera também deveres de lealdade na atuação processual.

O direito de ação, dada a sua extensão na previsão constitucional, permite o seu exercício de maneira bastante ampla, mas isso não significa dizer que o Judiciário poderá ser acionado sem que sejam respeitadas as regras atinentes ao processo, devendo ser repelidas as pretensões abusivas.

O abuso de direito no processo possui especificidades, em especial pelo fato de representar a utilização do Estado para obtenção de vantagem e/ou para prejudicar terceiros, de modo que o abuso, por si só, ocasiona um dano ao Estado, independentemente de causar dano às partes.

A litigância predatória, por sua vez, representa uma forma de abuso de direito particularmente grave, pois se caracteriza por haver verdadeira fraude processual praticada sem o conhecimento consciente da parte litigante.

No direito romano já se reprimia a demanda temerária, de início limitada à condenação no pagamento das custas processuais, seguindo para a condenação também nas perdas e danos sofridos pelo vencedor da ação temerária (Castro Filho, 1960, p. 44), o que prevalece até os dias de hoje.

A evolução da nossa sociedade, em especial após a Constituição Federal de 1988, intensificou a preocupação com a ética nas relações sociais, tendo o Código Civil de 2002, em seu art. 187¹, tornado explícita a adoção da teoria do abuso do direito em nosso sistema. Há, nessa regra, uma verdadeira consagração geral da teoria do abuso do direito, impondo ao seu titular o exercício ético de suas posições jurídicas de vantagem.

É certo que, com a complexidade cada vez maior da sociedade, não apenas as relações de direito material se tornam mais sofisticadas; as relações processuais e o próprio direito de ação passam a demandar um olhar mais crítico e sensível, em especial se considerarmos o progresso tecnológico, com suas facilidades, e essa nova modalidade de abuso processual denominada de “demanda predatória”.

O CPC/15 traz inúmeros dispositivos de repreensão a ilícitos processuais², prevendo obrigações como o dever de cooperação, além de institutos punitivos, como as multas por litigância de má-fé, por ato atentatório à dignidade da justiça e por interposição de embargos de declaração protelatórios (prevendo ainda a possibilidade de majoração em caso de reincidência, como no art. 1026, § 3º). Enfim, há uma série de normas que têm por objetivo defender a probidade na atuação processual.

Todavia, apesar da riqueza da legislação, e de se tratar de lei recente, não traz mecanismos de contenção das tais demandas predatórias.

¹ Art. 187 - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu m econômico ou social, pela boa-fé e pelos bons costumes.

² v.g.: arts. 77 a 81; art. 100, §2o.; art. 202; art. 234, §§2o., 3o. e 4o.; art. 258; art. 311, III; art. 334, §8o.; art. 380, p. ún.; art. 403, p. ún.; art. 468, p. ún.; art. 500; art. 523, §§1o. e 2o.; art. 526, §1o.; art. 536; art. 537; art. 625; art. 702, §§10 e 11; art. 774, p. ún.; art. 806; art. 814; art. 895; art. 896, §2o.; art. 903, §6o.; art. 916, §5o.; art. 968, II; art. 1021, §4o. e art. 1026, §§2o. e 3o.

Seguramente, o uso de tecnologias, combinado com a inventividade natural às pessoas, nem sempre utilizada de maneira eticamente adequada, faz surgir novas situações, condutas que não poderiam ser previstas pela legislação, exigindo, por isso, a conjugação e interpretação coordenada de todo o arcabouço normativo. Como sempre ocorreu, antes mesmo de se ter lei, esses problemas inéditos aportam no Judiciário e carecem de uma resposta. É esse o caso do insólito fenômeno da litigância predatória.

Justamente por sua novidade, é imprescindível, primeiro, compreender *o que é* a litigância predatória, para, a partir disso, ser possível avaliar seu tratamento adequado. Nota-se que muitos dos desacordos sobre o tratamento a ser dado ao problema decorrem de noções distintas acerca do conceito de demanda predatória.

II. DO CONCEITO E DA IDENTIFICAÇÃO DA DEMANDA PREDATÓRIA

Conforme acima destacado, antes de apontar soluções, é fundamental entender precisamente a questão para a qual se busca resposta. Isto é, é necessário definir *o que é* e *quais os limites* do que se convencionou chamar de litigância predatória e separá-la da litigância legítima, dos casos repetitivos e mesmo de outras formas de litigância inadmissíveis, como a de má-fé e a abusiva.³

De início, parece evidente que ninguém se contrapõe ao combate à litigância predatória. Há forte consenso de que esse fenômeno deve ser contido e que as medidas de prevenção e repressão são justificadas. Afinal, é amplamente reprovável que alguns maus profissionais, fazendo uso de expedientes ilícitos, aproveitem-se da vulnerabilidade dos representados para propor demandas inadequadas e aventureiras, apostando na incapacidade de adequada defesa dos réus.

Nessa situação, percebe-se que o Judiciário acaba tornando-se incapaz de responder de modo apropriado às demandas – que se misturam a tantas outras, legítimas – tendo os seus recursos “predados” por esse pequeno grupo. Consequentemente, fica inviabilizada a própria distribuição de justiça de maneira adequada à coletividade. O elevado volume de demandas paralisa a regular prestação dos serviços jurisdicionais ou desvia o emprego dos meios necessários à sua implementação, em prejuízo da sociedade.

³ Para a delimitação conceitual desses outros ilícitos processuais, ver: MACÊDO, Lucas Buriel de. *Litigância de má-fé*. Salvador: Juspodivm, 2023.

Por outro lado, é também legítima a preocupação com o exagero na reação que o Judiciário pode apresentar a esse problema. As demandas predatórias, sem dúvida, são odiosas, e justifica-se que o Poder Judiciário se prepare e se arme para enfrentá-las; mas, a extrapolação do combate a elas pode atingir, de modo absolutamente ilegítimo e danoso à sociedade, também as demandas repetitivas legítimas.

Proibir, restringir ou dificultar a prestação jurisdicional adequada nesses casos – que já enfrentam dificuldades naturais decorrentes de suas características, contrapondo-se as vantagens dos litigantes habituais e os obstáculos dos litigantes eventuais – é injusto e pode ser desastroso para a tutela dos direitos.

Por essas razões, o tema da litigância predatória vem suscitando um paradoxo conhecido: o dos limites do acesso à justiça – e como a falta de restrições razoáveis a esse direito reduz, qualitativamente, esse mesmo acesso para a coletividade. É fundamental que as demandas predatórias sejam refreadas e combatidas, criando-se um regime jurídico próprio, mas não se pode aplicar esse regime a casos repetitivos.

Além disso, é necessário distinguir a litigância predatória de outros institutos, para que a confusão não acabe atrapalhando a solução adequada do novo problema. Ao se pensar as demandas predatórias simplesmente como litigância de má-fé, perde-se de vista todo um arcabouço de mecanismos processuais adequados para o tratamento desse novo fenômeno.

Veja-se, a propósito, que este E. STJ, ao afetar o Tema 1.198, quer definir, de modo paradigmático, o uso de medidas como a exigência de procuração atualizada e de outros documentos nos casos em que se identificar tratar de litigância predatória. Antes disso, porém, seria crucial definir quais características qualificam um conjunto de ações como reflexo de uma litigância predatória.

Com essa finalidade, o Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Pernambuco do Tribunal de Justiça de Pernambuco editou nota técnica 02/2021, em que pretendeu esclarecer o que seria demanda predatória:⁴

⁴ Aderiu a esse conceito o CIJUSPI-TJPI, mediante sua nota técnica n.º 08 de 2023.

Cuida-se de espécie de demanda oriunda da prática de ajuizamento de ações produzidas em massa, utilizando-se de petições padronizadas contendo teses genéricas, desprovidas, portanto, das especificidades do caso concreto, havendo alteração apenas quanto às informações pessoais da parte, de forma a inviabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O conceito não é bom. Parece, na verdade, que incide no perigoso erro de confundir litigância predatória e casos repetitivos, o que pode dar ensejo à ilegítima restrição de tutela destes. Casos que se repetem, com petições idênticas, não são, por si só, formadores de litigância predatória; ao contrário, a repetição de casos, com uso de petições idênticas – ou algo próximo a isso – é bem comum nos casos repetitivos. Nessas situações, justifica-se a repetição de demandas pois trazem a mesma questão jurídica.

Havendo situações jurídicas homogêneas, em que se controverte apenas a leitura jurídica de determinado ponto, é até natural que as peças processuais sejam idênticas ou muito semelhantes. Isso é mero reflexo da padronização das próprias relações jurídicas deduzidas em juízo.

Daí se conclui: toda litigância predatória é repetitiva; todavia, nem toda demanda repetitiva é predatória.

Olhando para os fenômenos recentes que deram ensejo à discussão em torno da litigância predatória, verifica-se que há forte vínculo com a atuação de poucos advogados que fazem uso de expedientes ilícitos, como a captação ilegal de clientes, emprego de documentos falsos ou fraudulentos, ou mesmo uso de fraudes ou mecanismos enganosos para obtenção de poderes de representação de pessoas vulneráveis.⁵

Então, nas demandas predatórias, identifica-se um primeiro elemento subjetivo relevante. Não é relativo às partes, que são múltiplas e distintas entre si, normalmente, mas aos seus representantes, que são sempre os mesmos. Os advogados é que implementam um esquema para conseguir a representação de centenas ou milhares de pessoas, sem deixar clara sua intenção, ou mesmo mediante fraude ou outros meios ilícitos.

⁵ A própria nota técnica do CIJUSPE-TJPE, após apresentar o conceito, registra: “A prática é favorecida pela captação de clientes dotados de algum grau de vulnerabilidade, os quais podem ou não deter conhecimento acerca do ingresso da ação, e pelo uso de fraude, falsificação ou manipulação de documentos e omissão de informações relevantes, com nítido intento de obstaculizar o exercício do direito de defesa e potencializar os pleitos indenizatórios”.

O esforço subjetivo para “criar” as demandas predatórias é de um advogado ou de um mesmo grupo de advogados.⁶ Por isso, a litigância predatória é, consoante se tem visto recentemente, em larga medida, verdadeira *advocacia predatória*.⁷

No entanto, essa característica subjetiva, apesar de relevante, não é suficiente. É plausível que um advogado ou um escritório de advogados, legitimamente, elabore uma tese jurídica plausível e ofereça para grande grupo de clientes, passando a propor alto número de demandas. Não há, nisso, nenhuma irregularidade; muito pelo contrário: é de extrema importância social o trabalho do advogado capaz de servir a uma melhor efetivação de direitos de grupos vulneráveis.

Na litigância predatória, usualmente a atuação do advogado para a captação do cliente é caracterizada por alguma irregularidade. A captação se deu de maneira ilícita ou fraudulenta. É possível que a parte, em situação de vulnerabilidade, tenha sido levada a assinar uma procuração sem nem mesmo compreender do que se tratava. Viu-se casos de procurações falsas, também. Essa é uma marca do que vem se observando nos recentes fenômenos que deram origem aos debates em torno da litigância predatória.

Logo, não só se visualiza um mesmo conjunto de advogados, mas uma irregular obtenção de poderes de representação, seja por captação ilícita, seja por celebração de mandato mediante fraude, seja por se tratar de procuração falsa.

⁶ Veja-se o seguinte exemplo: “em uma comarca de grande porte do interior paulista, foi apurado que a atuação de um mesmo grupo de quatro advogados levou ao ajuizamento de 50.612 ações, elevando a média de demanda de 23 mil para 27 mil casos novos por ano e um atraso no tempo médio de sentença, que passou de 364 dias em 2012 para 930 dias, além de prejuízo, apenas no que tange à arrecadação de custas iniciais, de mais de R\$ 110 milhões” (VIARO, Felipe Albertini Nani. “Em busca de conceitos”. In: Fabrício Castagna Luinardi, Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Taís Schilling Ferraz (coord.). *Litigiosidade responsável*. Brasília: ENFAM, 2023, p. 67).

⁷ “E quem seria o predador? O consumidor, muitas vezes idoso e hipervulnerável, que busca ver garantido o seu acesso à justiça? Certamente não. Ainda que, individualmente, alguns consumidores possam ajuizar demandas abusivas, a litigância predatória de que se fala, a exemplo da *birther litigation*, é praticada por advogados que, acreditando que instituições financeiras (ou grandes empresas, sem geral) seriam suas “galinhas dos ovos de ouro”, ajuízam centenas, milhares de ações consumeristas, sob a “fabricada” e falsa imagem de que estariam servindo à sua função constitucional
“Isso, porém, não corresponde à prática. Em casos de litigância predatória, muitas vezes, os consumidores mencionados na inicial sequer sabem da existência dos processos. Sequer contrataram os advogados e, principalmente, nem mesmo receberão desses advogados as indenizações que venham a ter arbitradas em seu favor. Há situações de consumidores falecidos, apresentação de procurações com assinaturas falsificadas e duplicidades de ações: tudo articulado e arquitetado por alguns advogados que, mais do que abusar das ações individuais ajuizadas em nome dos seus pseudoclientes, abusam das próprias prerrogativas da nossa profissão” (ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; UZEDA, Carolina. “Litigância predatória: um sério prejuízo à advocacia e ao acesso à justiça”. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/questao-de-direito/396509/litigancia-predatoria-serio-prejuizo-a-advocacia-e-acesso-a-justica>).

Deve se notar, a mais disso, que as demandas propostas são aventureiras, com alguma frequência são despidas de plausibilidade. Por fim, as demandas são propostas contra o mesmo réu, ou contra um conjunto de réus do mesmo setor econômico. Os réus têm sido grandes companhias de determinado setor econômico, notadamente o bancário.

Esse é o segundo elemento subjetivo na forma como a litigância predatória vem se apresentando recentemente: os réus são grandes agentes econômicos de determinado setor, são *litigantes habituais*.

A propositura em grande volume, de demandas com a mesma tese, normalmente vem acompanhada de requerimentos de exibição de documento ou de inversão do ônus da prova. Esses requerimentos, que implicam a necessidade de diligências pela parte demandada, constituem relevante fator para inviabilizar a resposta adequada, atraindo a aplicação de presunções desfavoráveis e favorecendo o sucesso da demanda aventureira.

Com isso, infere-se o propósito específico de inviabilizar a defesa. Traça-se, portanto, como estratégia de litigante predatório, o bombardeio da parte Ré com pedidos e requerimentos que muito dificilmente conseguirão ser examinados e atendidos.

Identificam-se, portanto, as características da *litigância predatória*: (i) são demandas individuais homogêneas, propostas para discutir uma questão jurídica idêntica, configurando casos repetitivos; (ii) são propostas pelo mesmo advogado ou por um mesmo grupo de advogados; (iii) a obtenção de poderes de representação dá-se irregularmente, seja mediante fraude, seja por táticas enganosas e por exploração da vulnerabilidade do cliente, ou mesmo por falsificação documental; (iv) são propostas demandas aventureiras, com baixa probabilidade de êxito ou pouco plausíveis; (v) há um mesmo réu ou conjunto de réus do mesmo setor econômico; (vi) há a concentração da propositura dessas ações judiciais num mesmo período, aliada a táticas que exigem diligências do réu, como requerimento de exibição de provas ou de inversão do ônus da prova, de modo a dificultar ou inviabilizar o exercício do direito de defesa.

Como se trata de fenômeno relativamente recente, não parece que seja necessária a presença canônica de todos esses elementos. É possível que, numa nova ocorrência, tenha-se uma situação impensada, que a diferencie das anteriores, mas com estrutura similar e função idêntica.

Isto é, pode faltar um dos seis elementos, um elemento novo pode surgir, ou pode ocorrer de um dos elementos descritos acima se apresentar de maneira substancialmente distinta. Nada disso parece descaracterizar, necessariamente, a situação como litigância predatória.

Assim, embora as seis características acima sejam provenientes da sistematização do que tem se observado nas experiências recentes, é possível que o engenho de interessados em patrocinar demandas predatórias nos apresente características novas ou diferentes. Havendo, porém, relativa identidade estrutural e, sobretudo, funcional, está-se diante de litigância predatória.

Por isso, deve-se concluir que o pensamento sobre *o que é* a litigância predatória não deve partir de uma ótica puramente conceitual, com a identificação exata dos elementos que compõem o seu conceito, mas *tipológica*, por aproximação estrutural e funcional. Havendo semelhança de características básicas (demandas repetitivas mal fundamentadas) que se organizem para os mesmos objetivos (restringir a defesa para a obtenção de ganhos por advogados), tem-se litigância predatória.

É por essa razão que foi aprovado na última jornada de processo civil do Conselho da Justiça Federal o enunciado 170, que assim prescreve: “A caracterização do abuso processual pode ocorrer por comportamentos ocorridos em único processo ou a partir de um conjunto de atos em inúmeros processos”.

Enfim, a percepção e a resposta à litigância predatória impõem a sua caracterização mediante emprego de pensamento tipológico, levando em consideração suas características típicas (caso repetitivo; promovido por grupo de advogados; representação viciada; demandas aventureiras; mesmo réu ou conjunto de réus; concentração de ações e requerimentos que dificultam a defesa), mas sem se restringir apenas a elas, podendo haver o mesmo tipo desde que haja suficiente aproximação estrutural e funcional.

III. DAS NOTAS TÉCNICAS DOS TRIBUNAIS – FALTA DE COERÊNCIA E UNIFORMIDADE NA DEFINIÇÃO DE DEMANDA PREDATÓRIA

Os centros de inteligência de diversos Tribunais têm realizado monitoramento para a detecção do abuso de direito de ação e demandas predatórias. Serão destacados alguns relatórios que trazem premissas, conceitos e boas práticas que resguardam o respeito ao acesso à justiça sem perder de vista a necessidade de monitoramento e combate à litigância predatória.

No Tribunal de Justiça do Estado do Estado da Bahia, a Nota Técnica nº 008/2022⁸ sobre uso predatório da Jurisdição traz alguns conceitos importantes, tais como o de demandas legítimas, litigância predatória e uso ilegítimo da jurisdição, dentre outros. Referido relatório traça o seguintes conceitos e características das chamadas **DEMANDAS PREDATÓRIAS** e **DEMANDAS FRAUDULENTAS**:

DEMANDA PREDATÓRIA: *é espécie de demanda de caráter ilegítimo que concretiza o uso predatório da jurisdição utilizada por um litigante com capacidade de utilização massiva dos processos jurisdicionais. Pode ser de duas espécies: a) **Demanda Predatória por passividade:** são as demandas relacionadas por litigantes com capacidade de litigância massiva em face de uma parte materialmente hipossuficiente, inclusive por uso de recursos procrastinatórios, objetivando a maximização de um intuito lucrativo ou benefício indevido, em especial retardando o adimplemento da obrigação contratual ou legal; b) **Demanda Predatória por atividade:** são aquelas utilizadas por pessoas jurídicas com capacidade de litigância massiva caracterizada por situações em que a parte e/ou o advogado (i) propõe duas ou mais ações idênticas; (ii) fraciona pedidos ou causas de pedir comuns com a proposição de duas ou mais ações contra o mesmo polo passivo, quando poderia propor uma única, podendo gerar dificuldade para a defesa da parte adversa e maximizar a possibilidade de êxito; (iii) visa ao ganho patrimonial indevido por meio de indenizações e honorários contratuais e de sucumbência maiores quantitativamente.* (pág. 04/05, da Nota Técnica nº 008/2022. Destacamos).

A mesma Nota Técnica nº 008/2022, do TJBA, também enumerou as seguintes **boas práticas** para identificação e coibição das demandas predatórias após levantamento de dados pelo centro de inteligência:

1) quanto às partes: *verificação do grau de instrução das partes do processo, por serem frequentemente indivíduos pertencentes a grupos vulneráveis; levantamento da situação econômica, sendo mais frequentes os que possuem renda de um salário-mínimo com empréstimos consignados; geralmente não anexam comprovantes cadastrais em instituições financeiras, utilizando somente como comprovantes de residência contas de água ou luz com baixo valor de consumo; procurações previamente impressas e com espaços em branco para preenchimento manual, rasuradas, mal preenchidas onde não constam informações completas das partes, com assinatura a rogo da mesma pessoa em repetidos processos e em datas idênticas;*

2) Quanto à demanda e ao procedimento: *adoção do mesmo modelo de petição inicial, mesma causa de pedir e pedido, com multiplicidade de ações propostas em datas idênticas; normalmente o pedido é de anulação / desfazimento do negócio*

⁸ <http://tjba.jus.br/cijeba/wp-content/uploads/2022/08/NOTA-TECNICA-PN008.2022.pdf>

jurídico com litigantes seriais no polo passivo (geralmente instituições financeiras); causa de pedir e pedido baseados unicamente em pedido de inversão do ônus da prova quanto à comprovação das datas do negócio jurídico e juntada de documentos; utilização de declarações de pobreza previamente impressas para preenchimento manual; propositura de múltiplas ações pela mesma parte cujos pedidos poderiam ser cumulados numa única ação, dentre outros.

O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, por meio da Nota Técnica nº 01/2022⁹, destacou as seguintes características no padrão de atuação verificado pelo centro de inteligência daquele Tribunal:

*Nesse sentido, merece destaque que, em 100% dos processos da amostra, as petições iniciais foram **propostas sem o extrato bancário da parte autora**, documento que revelaria diligência prévia para aferir a viabilidade jurídica da pretensão. Ademais, em 99% dos feitos, a **petição inicial requereu a dispensa da audiência de conciliação** e, na totalidade dos casos, **não houve assertividade** na petição inicial quanto à inexistência do empréstimo, mas apenas **narrativa hipotética de fraude**, ao argumento de que o autor não se recordava de ter firmado o contrato. Vale lembrar que o estudo de caso reportou ainda a uma **possível utilização abusiva da plataforma consumidor.gov, com mais de uma centena de reclamações cadastradas por um único escritório de advocacia**, que indicava seu telefone e seu endereço como sendo os do consumidor, o que pode ter sido feito para embaraçar o contato direto da instituição financeira com a pessoa em cujo nome foi aberta a reclamação. Aliás, aqui impõe ressaltar que, em 100% dos processos, **também não se localizou o número de telefone da parte autora**, seja na petição inicial, seja nos documentos que instruíram esse articulado, medida que pode ter sido pensada também para dificultar o acesso direto à parte demandante. O fato é que **ingressar com ações sem prévia diligência que permita analisar a viabilidade jurídica da pretensão já é adotar comportamento temerário**, configurador de abuso de direito processual expressamente tipificado pela lei como litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, V, do CPC. Evidente que esse abuso passa a ser mais grave quando o ingresso é de lotes imensos de ações, como constatado na pesquisa do CIJEMS, em que apenas um advogado ajuizou, no período de cinco anos, quase 40.000 demandas. Outra coincidência encontrada no estudo de caso, partindo agora do eixo de análise da procuração dos processos, é que, em 100% da amostra, **foi constatada a existência de procuração genérica**, que não indica a pretensão a ser deduzida em juízo nem a pessoa em face da qual a ação deverá ser proposta, o que permitiu, aparentemente, o uso da mesma procuração em inúmeros processos. Em muitos casos, **o instrumento do mandato foi, a priori, utilizado em mais de 20 ações** (pág. 35, da Nota Técnica nº 01/2022. Destacamos).*

⁹ <https://www.tjms.jus.br/storage/cms-arquivos/62a318e6cbe7019b873fa0a4d8d58599.pdf>

A mesma Nota Técnica nº 01/2022, do TJMS, analisando o padrão de atuação das demandas predatórias naquele Estado, identificou, dentre as demandas analisadas pelo relatório, 97% dos litigantes eram pertencentes a grupos vulneráveis, a grande maioria idosos. Desse percentual, 15% eram analfabetos, 17% eram assentados e 11% indígenas. E, quanto ao resultado final das demandas, cerca de 80% foram julgadas improcedentes, com condenação da parte autora por litigância de má-fé.

Foram centenas de processos detectados onde a parte autora sequer conhecia o advogado ou a vasta quantidade de ações em seu nome, tendo sido identificadas inclusive demandas com parte já falecida, cuja data da procuração é posterior à do óbito.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - Estado do Rio de Janeiro, criou protocolos de detecção, prevenção e combate à litigância predatória, por meio da **Nota Técnica nº 19/2023**¹⁰, trazendo em fls. 13/15 uma lista exemplificativa das características de uma demanda predatória, as quais estão a seguir resumidas:

***Quanto à petição inicial:** causa de pedir vaga e genérica, distribuídas em grandes quantidades, contra os mesmos réus ou réus distintos, sem lastro documental mínimo ao alcance da parte; petições que apontam procedimentos sistêmicos de condutas para regiões diversas;*

***Quanto às procurações e documentos:** procurações genéricas e/ou com campos em aberto; procurações e declarações de pobreza com assinatura digitalizada/colada/sobreposta (“montada”) e diversa daquela contida nos documentos oficiais da parte; contratos de honorários e procurações outorgadas por pessoas analfabetas sem o cumprimento da regra do art. 595 do Código Civil; procuração muito antiga; comprovantes de endereço expedidos há mais de três meses; apresentação de documentos não vinculados ao domicílio da parte;*

***Quanto ao advogado:** distribuição de diversas ações idênticas sobre uma mesma matéria, com causa de pedir e pedidos idênticos; apresentação de endereço equivocado dos réus para gerar revelia; propositura de diversas ações em nome da mesma parte em face do mesmo réu num curto espaço de tempo; procuração autorizando recebimento de valores expedidas após o depósito judicial dos mesmos; propositura de ações idênticas em outros Estados da Federação sem a respectiva inscrição suplementar local.*

¹⁰https://trt1.jus.br/documents/8892027/26048529/NT19_CI_TRT1_Litig%C3%A2ncia+Predat%C3%B3ria.pdf/a6d5c9dd-fcce-6bd9-6da5-7d5ccd9cf9f3

O Tribunal de Justiça de São Paulo, considerando o crescimento das demandas predatórias, sendo a procuração genérica uma característica comum nessas demandas, já adota a providência de **exigência de procuração com firma reconhecida pela parte**, pois, muito embora o art. 105 do CPC não faça menção expressa à assinatura com firma reconhecida, bastando o instrumento particular, a medida se justifica sempre que houver indícios de litigância predatória:

*INDENIZATÓRIA. RECONHECIMENTO DE FIRMA EM PROCURAÇÃO. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. INDÍCIOS. LEGÍTIMA A INICIATIVA JUDICIAL DE VERIFICAÇÃO. Decisão que determinou a apresentação de novo instrumento de procuração com firma reconhecida. Insurgência da autora. **Embora o art. 105 do CPC não faça exigência expressa de reconhecimento de firma em procuração, a medida se justifica na hipótese por cautela em razão de indícios de litigância predatória, na forma do Comunicado CG N° 02/2017 do NUMOPEDE. Patrono que figura como representante em dezenas de outras ações movidas contra a mesma ré. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 21398374120208260000 SP 2139837-41.2020.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 28/08/2020, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/08/2020)***

Nessa perspectiva, constata-se que não há uniformidade nem na identificação das demandas predatórias nem nas consequências de tal identificação.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, vem a ANNEP, perante esta Egrégia Corte, apresentar as seguintes sugestões:

1. Definição dos critérios objetivos para a identificação de demandas predatórias, os quais devem estar, em regra, cumulativamente presentes, a saber: **(i) são demandas individuais homogêneas, propostas para discutir uma questão jurídica idêntica, configurando casos repetitivos; (ii) são propostas pelo mesmo advogado ou por um mesmo grupo de advogados; (iii) a obtenção de poderes de representação dá-se irregularmente, seja mediante fraude, seja por táticas enganosas e por exploração da vulnerabilidade do cliente, ou mesmo por falsificação documental; (iv) são propostas demandas aventureiras, com baixa probabilidade de êxito ou pouco plausíveis; (v) há um mesmo réu ou conjunto de réus do mesmo setor econômico; (vi) há a concentração da propositura dessas ações judiciais num mesmo período, aliada a táticas que exigem diligências do réu, como requerimento de exibição de provas ou de inversão do ônus da prova, de modo a dificultar ou inviabilizar o exercício do direito de defesa.**

2. A partir da identificação de uma demanda como predatória, deve haver decisão fundamentada, demonstrando os elementos que levaram à identificação da demanda como predatória e da adoção das medidas necessárias para que se demonstre a regularidade da ação, a saber: a) apresentação de procuração específica para a causa; b) apresentação de documentação mínima para demonstração do que se pretende em juízo e a adequada compreensão da controvérsia, reservando-se a inversão do ônus da prova para momento posterior; c) remessa de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para que adote as medidas adequadas com relação ao advogado que atue de maneira ilegítima; d) remessa de comunicação à parte ilegitimamente representada, para que, querendo, adote as medidas judiciais cabíveis com relação à representação inadequada.

Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2024.

Ana Beatriz Ferreira R. Presgrave

Diretora Jurídica da ANNEP

OAB/SP 196.174

OAB/DF 68.171

Clarissa Vencato da Silva

Diretora de Ensino e Pesquisa

da ANNEP

OAB/RR 755

Lucas Buril de Macêdo

Membro da ANNEP

OAB/PE 30.980



Mozart Borbã Neves Filho

Membro da ANNEP

OAB/PE 19.575

Manifestação ANNEP - 1198.pdf

Documento número 2d3e61cf-5695-4ce8-9486-baed56c9d638



Assinaturas

 Mozart Borba Neves Filho
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

IP: 177.159.213.158 / Geolocalização: -8.029101, -34.927070

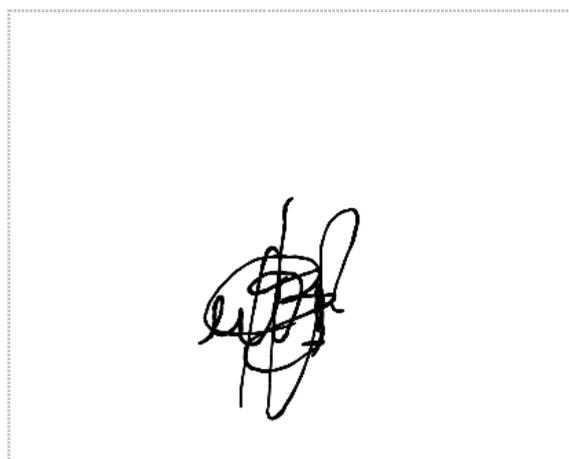
Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 17_2_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/17.2 Mobile/15E148 Safari/604.1

Data e hora: Fevereiro 15, 2024, 18:01:36

E-mail: mozartborba@yahoo.com.br

Telefone: + 5581999252929

ZapSign Token: 62a44d24-****-****-****-575a545d8045



Assinatura de Mozart Borba Neves Filho



Hash do documento original (SHA256):

e0f2da5b45dfe01d076977880a773b8fa6f8f683a4f74bf28b12a078f44a8f7a

Verificador de Autenticidade:

<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=2d3e61cf-5695-4ce8-9486-baed56c9d638>

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):

<https://zapsign.com.br/validacao-documento/>



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento de identificação 2d3e61cf-5695-4ce8-9486-baed56c9d638, conforme os Termos de Uso da ZapSign em zapsign.com.br